

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 269200.0010/20-1
<b>RECORRENTES</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG
<b>RECORRIDOS</b>	- TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSOS</b>	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0036-01/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / IFEP NORTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 17/11/2023

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0360-12/23-VD

**EMENTA:** ICMS. DÉBITO FISCAL. ESTORNO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Exigência de ICMS em razão de indevido lançamento de crédito para compensar lançamento de ICMS em conhecimento de transporte. Autuante atestou pela análise dos conhecimentos de transporte que parte da exigência fiscal se referiu a prestações de serviço cujo lançamento a débito já havia ocorrido três anos antes da emissão do documento fiscal. Reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário referente à ocorrência de janeiro de 2015. Indeferido o pedido de Diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2020, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 01.06.01: Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de janeiro de 2015 e junho de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.636.786,88, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.*

**Consta como complemento que:** Contribuinte realizou estorno de débito diretamente em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital, sem comprovar documentalmente a sua origem, bem como não apresentou a fundamentação legal, mesmo após regularmente intimada.

A 1ª JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0036-01/22-VD (fls. 85 a 87), com base no voto a seguir transscrito:

*“Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*O valor exigido neste auto de infração corresponde a estornos de débito de ICMS que foram lançados em documentos fiscais. O autuado afirma que o estorno de débito foi realizado para evitar duplicidade de pagamento.*

*Indefiro o pedido de realização de diligência para análise da documentação acostada aos autos e verificação das argumentações trazidas. Os julgadores da Junta de Julgamento possuem todas as condições de análise da documentação apresentada, não sendo necessário qualquer auxílio técnico para se chegar a uma conclusão da lide.*

*Em relação à exigência relativa a janeiro de 2015, observo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.*

*O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e apurou o montante do imposto supostamente devido. Na presente reclamação de crédito não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do auto*



de infração pelo autuado.

A intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 05/10/2020, conforme documento acostado à fl. 12. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de janeiro de 2015. Sendo, portanto, excluída deste auto de infração a exigência fiscal desse período.

Em relação à exigência de junho de 2017, o autuado alega ter efetuado a escrituração do documento fiscal de forma extemporânea em 2017, mas com o lançamento do débito fiscal na escrituração tendo ocorrido entre abril e junho de 2014. O autuante atestou que o autuado escriturou conhecimentos de transporte no mês de junho de 2017 para registro de prestações de serviço de transporte ocorridas em abril, maio e junho de 2014, conforme anotado no campo “informações complementares” dos documentos fiscais, com destaque do ICMS no valor de R\$ 2.144.868,13. Entretanto, da exigência de R\$ 2.508.408,26, apenas ficou evidenciado o lançamento a débito na apuração do imposto de R\$ 2.144.868,13, ocorrido em abril de 2014 (fl. 24), restando a comprovação da motivação do lançamento de estorno de débito no valor de R\$ 363.514,13.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 363.514,13, com data de ocorrência em 30/06/2017.”

A 1<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 106 a 109, 113 a 116, 130 a 133 e 178 a 181), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, o qual foi inicialmente declarado intempestivo, tendo posteriormente provado que a primeira intimação foi enviada para endereço diverso.

No Recurso Voluntário, relatou que a Decisão recorrida reconheceu a decadência do direito de lançamento relativo à competência de janeiro de 2015 e que, em relação a junho de 2017, já havia sido lançado o ICMS relativo às operações de abril de 2014, mas não reconheceu os lançamentos relativos às operações de maio e junho de 2014, conforme planilha acostada em sua Defesa (Doc. 3), mantendo o Auto de Infração no valor de R\$ 363.514,13.

Afirmou que efetuou o recolhimento antecipado referente às operações de maio e junho de 2014, cujos serviços foram prestados e tributados anos antes do estorno, mas sem a emissão dos CT-es, o que só ocorreu em junho de 2017, justificando o estorno do débito do ICMS gerado, única forma de ajustar a apuração, sob pena de recolher o tributo em duplicidade.

Requeru o provimento do Recurso Voluntário para que seja integralmente cancelado o crédito tributário exigido ou, caso os julgadores não estejam convencidos das questões de fato apontadas, que seja deferida a realização de diligência para que seja analisada, por meio de documentos, o correto procedimento que efetuou em relação aos estornos de ICMS.

Presente na sessão de videoconferência, o advogado Dr. Claudio Arêdes da Cunha – OAB/DF nº 27.49, que o mesmo exerceu o direito de fala.

## VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou pela procedência parcial do Auto de Infração, lavrado para exigir o valor do ICMS cujo débito foi estornado em desacordo com a legislação deste imposto.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1<sup>a</sup> instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 4.238.744,45, conforme extrato (fl. 89), montante superior ao valor de R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

A desoneração decorreu em parte da revisão efetuada pelo Autuante, em sede de Informação Fiscal, refazendo o levantamento para exclusão do valor de R\$ 2.144.868,13, lançado a débito na apuração do imposto em abril de 2014, relativo à exigência de junho de 2017, acatada pela Decisão recorrida, bem como pelo reconhecimento da decadência em relação à exigência de janeiro de 2015.

Com base no Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, que determina a contagem do prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no Art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que o Autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apurou o montante do imposto devido, mas efetuou o seu recolhimento a menor do que o devido, considerando que a ciência da

lavratura do Auto de Infração ocorreu em 05/10/2020, não podem ser exigidas os lançamentos ocorridos até o mês de setembro de 2015.

Logo, foi corretamente excluído o valor de R\$ 128.378,62, relativo ao período de janeiro de 2015.

Também reputo correta a exclusão do valor de R\$ 2.144.868,13, lançado a débito na apuração do imposto em abril de 2014, relativo à exigência de junho de 2017, conforme cópia do Resumo da Apuração do Imposto correspondente ao mês de abril de 2014 (fl. 24).

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Passando a analisar o Recurso Voluntário, verifico que a alegação do Autuado é de que, assim como ocorreu em abril de 2014, efetuou o recolhimento antecipado referente às operações de maio e junho de 2014, cujos serviços foram prestados e tributados anos antes do estorno, mas sem a emissão dos CT-es, o que só ocorreu em junho de 2017, justificando o estorno do débito do ICMS gerado, sob pena de recolher o tributo em duplicidade.

Entretanto, o Autuado não apresentou nenhuma documentação relativa a esta tributação antecipada, nem o comprovante de recolhimento nem a cópia do Livro de Registro de Apuração do ICMS, mas tão somente uma planilha (mídia à fl. 68).

Consultando as informações da DMA do Autuado dos referidos meses de maio e junho de 2014, constato que não foram declarados valores no campo “Outros Débitos”, inclusive no mês de junho de 2014 só houve o lançamento de débitos no valor de R\$ 320,25.

Sendo assim, indefiro o pedido de diligência, já que se destina a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal, documentos que estão na posse do Autuado e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, consoante os termos do Art. 147, I, “b”, do RPAF/99, *in verbis*:

**“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:**

*I - de diligência, quando:*

...  
*b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;*  
...” (grifo nosso)

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, de forma a manter a Decisão de piso que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor histórico total de R\$ 363.514,13, relativo ao mês de junho de 2017.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269200.0010/20-1, lavrado contra TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 363.514,13, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS